



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.11.2014
COM(2014) 705 final

2014/0333 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da
pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum que lhe foram apresentados pelos Estados-Membros. O Grupo «Questões Económicas Pautais» é constituído por delegações de todos os Estados-Membros, assim como da Turquia. Reuniu-se três vezes antes das alterações previstas na presente proposta serem acordadas.

Cada pedido (novo, alteração ou renovação do pedido) foi cuidadosamente avaliado pelo grupo. Em especial, evitando quaisquer prejuízos para os produtores da UE, fazem parte da análise de cada caso o reforço e a consolidação da competitividade da produção da UE e a criação ou manutenção de emprego. Esta avaliação foi efetuada por discussões no seio do grupo e consulta pelos Estados-Membros das indústrias em causa, associações, câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

A presente proposta diz respeito a determinados produtos agrícolas e industriais. Os pedidos de suspensão foram examinados à luz dos critérios enunciados na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (JO C 363 de 13.12.2011, p. 6). Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para os produtos enumerados no anexo I da presente proposta. Além disso, o anexo I enumera i) os produtos para os quais deverá ser alterada a designação, ii) os produtos para os quais é necessário um novo código NC ou TARIC ou iii) os produtos que foram objeto de um exame e para os quais foi fixada uma nova data para um exame obrigatório.

É preciso retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União. Assim, o anexo II enumera os produtos retirados do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 e os produtos cuja designação necessitou de ser alterada, os produtos que necessitaram de um novo código NC ou TARIC ou os produtos para os quais foi fixada uma nova data para um exame obrigatório, que são substituídos pelas novas designações, códigos e/ou datas constantes do anexo I.

A lista das unidades suplementares relevantes constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve ser atualizada. Assim, o anexo III contém a lista de códigos das unidades suplementares dos produtos enumerados no anexo I da presente proposta e o anexo IV da proposta em anexo enumera os códigos das unidades suplementares dos produtos retirados do anexo I do regulamento acima mencionado.

A proposta está em conformidade com as políticas em matéria de comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas.

Em especial, não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a UE (p. ex., SPG, regime ACP, países candidatos e potenciais candidatos).

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais», no qual estão representadas as autoridades competentes de todos os Estados-Membros. Todas as suspensões enumeradas traduzem acordos ou compromissos alcançados nas discussões do grupo.

Não foi mencionada a existência de riscos potencialmente graves e com consequências irreversíveis.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A base jurídica da presente proposta de regulamento é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Por força do artigo 31.º do TFUE, as suspensões e os contingentes pautais autónomos são aprovados pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. Por conseguinte, um regulamento é o instrumento adequado.

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade visto que este conjunto de medidas está de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo e em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (JO C 363 de 13.12.2011, p. 6).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não-cobrança de direitos aduaneiros num montante total de cerca de 84,8 milhões de euros/ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento representa -63,6 milhões de euros/ano (75 % x 84,8 milhões de euros/ano).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) É do interesse da União suspender totalmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para 135 produtos novos atualmente não enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho¹. Esses produtos novos devem, por conseguinte, ser inseridos no referido anexo.
- (2) Deixou de ser do interesse da União manter a suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para 52 produtos atualmente enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Por conseguinte, estes produtos devem ser suprimidos do referido anexo.
- (3) É necessário alterar as designações de produto de 29 suspensões no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos, as tendências económicas do mercado ou para proceder a adaptações linguísticas. Além disso, na sequência das próximas alterações na Nomenclatura Combinada, a partir de 1 de janeiro de 2015, os códigos TARIC relativos a 95 produtos adicionais devem ser alterados. Além disso, relativamente a um produto, deixou de ser necessária classificação múltipla. As suspensões relativamente às quais as alterações são necessárias devem ser suprimidas da lista de suspensões constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 e as suspensões alteradas devem ser reinseridas nessa lista.
- (4) As suspensões pautais devem ser objeto de exame periódico e podem ser suprimidas a pedido de uma parte interessada. Quando o interesse da União o justificar, a suspensão pautal é prorrogada e é fixada uma nova data de exame.
- (5) Relativamente a 184 produtos, é necessário, no interesse da União, alterar a data para o seu exame obrigatório, a fim de permitir as importações com isenção de direitos aduaneiros para além dessa data. Esses produtos foram objeto de exame e foram definidas datas revistas para o seu próximo exame obrigatório. Devem, portanto, ser suprimidos da lista de suspensões constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 e as suspensões alteradas devem ser reintroduzidas na lista.

¹ Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

- (6) É necessário, no interesse da União, encurtar o período de exame obrigatório relativamente a quatro produtos. As suspensões relativas a esses produtos devem, por conseguinte, ser suprimidas da lista de suspensões constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 e as suspensões alteradas devem ser reinseridas nessa lista.
- (7) Por motivos de clareza, as entradas alteradas devem ser marcadas com um asterisco.
- (8) A fim de permitir um acompanhamento estatístico adequado, o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve ser completado com unidades suplementares para alguns dos novos produtos relativamente aos quais são concedidas suspensões. Por razões de coerência, as unidades suplementares atribuídas aos produtos suprimidos do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 devem igualmente ser suprimidas do anexo II do referido regulamento. O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) Dado que as alterações por força do presente regulamento devem produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, o quadro é alterado do seguinte modo:
- a) Entre o título e o quadro, é inserida a seguinte nota:
- «(*) Suspensão respeitante a um produto constante do presente anexo relativamente ao qual o código NC ou TARIC ou a designação do produto ou a data de exame obrigatório foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 722/2014 do Conselho, de 24 de junho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 192 de 1.7.2014, p. 9)» e pelo Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho de ... que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais (JO ...);»;
- b) Entre o título e o quadro, é inserida a seguinte nota:
- «(*) Suspensão respeitante a um produto constante do presente anexo relativamente ao qual o código NC ou TARIC ou a designação do produto ou a data de exame obrigatório foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 722/2014 do Conselho, de 24 de junho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 192 de 1.7.2014, p. 9)»;
- c) As linhas relativas aos produtos enumerados no anexo I do presente regulamento são aditadas de acordo com a ordem dos códigos NC indicados na primeira coluna do quadro constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013;
- d) São suprimidas as linhas relativas aos produtos cujos códigos NC e TARIC são enumerados no anexo II do presente regulamento.

- 2) O anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) São inseridas as linhas relativas às unidades suplementares cujos códigos NC e TARIC são enumerados no anexo III do presente regulamento;
 - b) São suprimidas as linhas relativas às unidades suplementares cujos códigos NC e TARIC são enumerados no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: Capítulo 12, Artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2015: 16 701 200 000 euros (O 2015)

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O efeito é o seguinte:

(em milhões de euros, até às décimas)

Rubrica orçamental	Receita ²	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2015]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1-1-2015	-63,6

Situação após a ação	
	[2015 – 2019]
Artigo 120.º	-63,6/ano

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com os artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A presente proposta enumera as alterações a introduzir no anexo do regulamento em vigor, a fim de ter em conta:

1. Os novos pedidos de suspensão que tenham sido apresentados e aceites;
2. A evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado que levem à supressão de algumas suspensões existentes.

Aditamentos

O presente anexo contém 135 novos produtos, para além das alterações resultantes da modificação de certas designações ou códigos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2015 a 2019, ascendem a 48,7 milhões de euros/ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 87,7 milhões de euros/ano.

Supressões:

Foram suprimidos 52 produtos do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros. Tal representa um aumento de 2,9 milhões de euros dos recursos, estimados com base nas estatísticas de 2013.

Custo estimado da operação

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas resultante da aplicação do presente regulamento pode ser estimado em $87,7 - 2,9 = 84,8$ milhões de euros (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 = 63,6$ milhões de euros/ano para o período 1.1.2015-31.12.2019.